



FUNSAÚDE
CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

CÓDIGO DE CONDUTA, ÉTICA E INTEGRIDADE

2021

CÓDIGO DE CONDUTA, ÉTICA E INTEGRIDADE



2021

APRESENTAÇÃO

A Fundação Regional de Saúde (Funsáude) tem como pilar a construção de uma sociedade em que todos tenham acesso à saúde. Considerando a saúde, assim como define a Constituição Federal de 1988, não apenas a ausência de doença, mas o acesso universal e igualitário a uma vida mais digna.

A garantia de um serviço marcado pela eficiência, mas também pela honestidade, diversidade, respeito e transparência é parte fundamental da contínua efetivação de direitos no Sistema Único de Saúde (SUS). E é sobre isto que trata a primeira versão do Código de Conduta, Ética e Integridade.

O documento – primeiro de uma série de ações e normas para o compliance da Funsáude - reúne os preceitos que devem ser seguidos por todos os agentes públicos, em todos os níveis de direção, irmanados e responsáveis por um resultado final decorrente de compartilhamentos diários no cumprimento das atribuições de cada um.

As normas éticas aqui previstas devem também ser apropriadas pelos usuários – clientes de qual atendimento demandar -, e exigidas de todos os parceiros e fornecedores que se relacionam com a administração

pública. De forma a criarmos uma comunidade sintonizada em altos princípios.

A credibilidade da Funsáude será o resultado do cumprimento de seus compromissos com o cidadão. Daí a importância da ampla disseminação dos princípios éticos e condutas expressos neste Código, bem como a capacitação anual dos agentes públicos já prevista.

Por fim, deve-se considerar que a Funsáude se obriga a ser pautada pelos princípios da Administração Pública previstos na Constituição da República, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, os da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e segurança jurídica.

ÍNDICE

- 7 **CAPÍTULO I**
Das Disposições Iniciais
- 14 **CAPÍTULO II**
Dos Deveres Institucionais dos Agentes Públicos
- CAPÍTULO III**
Das Vedações Gerais
- 19 **SEÇÃO I**
Das vedações específicas aos agentes públicos
- 23 **SEÇÃO II**
Das vedações relacionadas com internet e mídias sociais
- 24 **CAPÍTULO IV**
Da Conduta Perante Outros Agentes Públicos
- 25 **CAPÍTULO V**
Da Conduta Perante Terceiros
- 26 **CAPÍTULO VI**
Da Conduta em Relação ao Desenvolvimento Profissional, às Finalidades e Metas da Funsauúde
- 27 **CAPÍTULO VII**
Da Conduta em Relação aos Bens da Funsauúde
- 28 **CAPÍTULO VIII**
Da Conduta em Relação ao Desenvolvimento das Pessoas
- 29 **CAPÍTULO IX**
Da Conduta de Segurança da Informação
- 30 **CAPÍTULO X**
Da Conduta Para Fortalecer os Resultados Qualitativos da Funsauúde
- 31 **CAPÍTULO XI**
Da Conduta para Fortalecer a Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Ambiental
- 32 **CAPÍTULO XII**
Da Conduta Na Gestão Financeira
- 33 **CAPÍTULO XIII**
Das Responsabilidades
- 34 **CAPÍTULO XIV**
Das Disposições Finais

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O presente Código de Conduta, Ética e Integridade da Funsáude tem por objetivo dispor sobre as atitudes esperadas de seus agentes públicos, em todos os níveis hierárquicos e nos relacionamentos com terceiros, fundadas em valores éticos e princípios de integridade, configurando-se como uma matriz de referência.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, é considerado agente público todo aquele que exerce, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração - por eleição, nomeação, designação, contratação, cessação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo -, mandato, cargo, emprego ou função, assim como bolsista, estagiário e menor aprendiz.

Art. 2º. Este Código tem caráter obrigatório para todos os agentes públicos com vínculo direto, indireto com a Funsáude, sob qualquer forma, e por terceiros, sendo compromisso individual e coletivo.

§ 1º. É obrigatória a assinatura pelos agentes públicos da Declaração de Conhecimento e Compromisso (anexo único) acerca das disposições deste Código.

Este Código tem por objetivo dispor sobre as atitudes esperadas de seus agentes públicos, em todos os níveis hierárquicos e nos relacionamentos com terceiros, fundadas em valores éticos e princípios de integridade

§ 2º. Qualquer pessoa que venha a manter a relação contratual com a Funsauúde - parceiros, fornecedores e por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado - deve aceitar o cumprimento, no que couber, das condutas previstas neste Código.

Art. 3º. Os agentes públicos que ocupam cargo de chefia, gerenciamento, coordenação e direção, representam a Funsauúde perante seus subordinados hierárquicos e são obrigados a:

I - conhecer detalhadamente este Código, de modo a esclarecer dúvidas de sua equipe ou encaminhar à Comissão Setorial de Ética Pública – Funsauúde, quando necessário;

II - adotar comportamentos e atitudes que correspondam ao estabelecido neste Código, de modo a servir de exemplo;

III - divulgar os valores éticos e institucionais da Funsauúde e as definições deste Código para sua equipe, parceiros, fornecedores, contratados e outros com quem mantenham contato institucional, orientando-os sobre os procedimentos previstos; e

IV - identificar as inconformidades e infrações a este Código e atuar de modo a corrigi-las e eliminá-las, levando os casos ao conhecimento da Ouvidoria e/ou da Comissão Setorial de Ética Pública, quando necessário.

Os agentes públicos em cargo de chefia são obrigados a divulgar os valores éticos e institucionais da Funsauúde e as definições deste Código

Art. 4º. Para efeito deste Código, adota-se as seguintes definições:

I - Assédio moral: condutas abusivas, reiteradas e sistemáticas, manifestadas por meio de comportamentos, palavras, gestos e agressões leves ou outros meios, que interferem na dignidade humana e direitos fundamentais das vítimas (liberdade, igualdade e direitos de personalidade), por meio da humilhação e constrangimento, e que resulta em prejuízo às oportunidades na relação de emprego ou na expulsão da vítima de seu ambiente de trabalho.

II - Assédio sexual: conduta de natureza sexual manifestada por contato físico, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

III - Brinde: qualquer objeto, geralmente sem valor comercial, distribuído como cortesia, propaganda ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural.

IV - Conduta: comportamento, modo de agir, de um indivíduo ou grupo perante a sociedade e no ambiente de trabalho.

V - Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

***Brinde é
qualquer
objeto,
geralmente
sem valor
comercial,
distribuído
como cortesia***

**Ética
refere-se
ao valor
institucional
que busca
promover
os atos
considerados
os melhores e
mais justos**

VI - Desvio ético: qualquer conduta que fere os princípios definidos em códigos de ética e conduta do serviço público.

VII - Eficiência: presteza, eficácia, organização e bom uso dos recursos disponíveis da Administração Pública.

VIII - Ética: refere-se ao valor institucional que busca promover os atos considerados os melhores e mais justos, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza, com base nos princípios morais da Administração Pública.

IX - Impessoalidade: garantia de igualdade e isonomia nas decisões administrativas, considerando a prevalência do interesse público sobre os interesses particulares, com objetividade e imparcialidade.

X - Integridade: refere-se ao alinhamento consistente e à adesão a valores, princípios e normas éticas comuns com o objetivo de evitar práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos.

XI - Legalidade: refere-se ao exercício das funções públicas, que devem ser executadas conforme estabelecido em lei.

XII - Moralidade: refere-se ao exercício das funções públicas, pautado na honestidade, probidade e, em consonância com o princípio da legalidade.

XIII - Nepotismo: nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

XIV - Publicidade: refere-se à divulgação dos atos ou ações administrativas no exercício da função pública em consonância com o princípio da transparência e controle social.

XV - Responsabilidade: refere-se à obrigação jurídica do agente público de arcar com os efeitos do próprio comportamento, da ação ou omissão decorrente da competência legal.

XVI - Transparência: refere-se a um desdobramento do princípio da publicidade que busca tornar acessíveis e compreensíveis os atos públicos.

XVII - Cyberbullying: é a prática de violência contra alguém, envolvendo o uso da internet ou de outras tecnologias de informação e comunicação relacionadas ao mundo virtual, com intuito de agredir, ridicularizar, assediar ou qualquer outro ato hostil que tenha a intenção de prejudicar um indivíduo ou grupo.

**Responsabilidade
refere-se à
obrigação
jurídica do
agente público
de arcar com os
efeitos do próprio
comportamento,
da ação ou
omissão
decorrente da
competência
legal**

É conduta esperada da Funsauúde é promover a transparência nas informações e equidade de oportunidades nos sistemas de avaliação de resultados e reconhecimento por mérito da instituição

Art. 5º. São condutas esperadas da Funsauúde:

I - propiciar o desenvolvimento profissional de seu corpo funcional, favorecendo a consciência crítica e a consolidação de comportamentos compatíveis com os valores éticos da instituição;

II - propiciar o acesso às informações e decisões relacionadas às suas áreas de atuação, visando à ampliação do conhecimento para a qualificação de suas atividades, resguardado o sigilo quando necessário;

III - favorecer a liberdade de expressão de ideias, pensamentos e opiniões sem prejudicar a imagem institucional ou prejudicar a reputação de outros agentes públicos e terceiros;

IV - viabilizar o acesso às oportunidades de crescimento intelectual e profissional compatíveis com as finalidades da Funsauúde;

V - promover a transparência nas informações e equidade de oportunidades nos sistemas de avaliação de resultados e reconhecimento por mérito da instituição;

VI - promover o bom relacionamento entre dirigentes, subordinados e entre pares, com base nos valores institucionais que conduzam a um ambiente de trabalho saudável e de respeito mútuo;

VII - assegurar a guarda e o sigilo das informações de ordem pessoal e profissional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados;

VIII - providenciar o tratamento administrativo adequado às sugestões, reclamações, denúncias e demais manifestações apresentadas a qualquer meio de comunicação institucional ou diretamente;

IX - promover a melhoria da qualidade de vida de seus agentes públicos, proporcionando-lhes bem-estar, saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho; e

X - disseminar os princípios éticos e os compromissos de conduta expressos no presente Código, bem como promover anualmente orientação e capacitação sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. A Funsauúde deve manter com as entidades sindicais uma relação de respeito e transparência e não praticar qualquer tipo de discriminação aos profissionais sindicalizados.

Art. 6º. São condutas esperadas de todos os agentes públicos e terceiros vinculados à Funsauúde:

I - respeito à vida e ao próximo;

II - respeito às diversidades;

III - honestidade e confiabilidade;

IV - transparência;

V - cumprimento das leis;

VI - cumprimento dos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência;

VII - respeito ao meio ambiente;

VIII - gestão de recursos naturais e financeiros de forma eficiente e econômica;

IX - consciência ambiental e social; e

X - promoção da qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS AGENTES PÚBLICOS

É dever dos agentes públicos promover um ambiente de trabalho digno e respeitoso

Art. 7º. É dever dos agentes públicos promover um ambiente de trabalho digno e respeitoso, não se admitindo violência no trabalho, práticas desrespeitosas, discriminatórias e preconceituosas e assédios moral e sexual.

Art. 8º. Qualquer ato de intimidação, ofensa ou agressão no exercício da função de cada agente público, contra qualquer colega de trabalho, bem como contra terceiros não ligados diretamente à empresa, como usuários de serviços, fornecedores, autoridades, integrantes da comunidade, dentre outros, serão punidos em acordo à legislação vigente e aos regimentos internos da Funsauúde.

Parágrafo único. Qualquer ato de constrangimento deve ser informado pela vítima, ou por quem dele tiver conhecimento, à Ouvidoria, ao seu superior imediato, à Comissão Setorial de Ética Pública ou ainda à área de gestão de pessoas para as medidas necessárias.

Art. 9º. Ao agente público cabe obrigatoriamente:

I - cumprir todas as normativas internas e externas aplicáveis à Funsauúde, em especial aquelas que dizem respeito ao atendimento humanizado e respeitoso aos usuários do SUS,

a confidencialidade dos dados, o consentimento informado, o direito à intimidade;

II - comprometer-se com a boa execução de suas atividades institucionais e laborais.

III - desenvolver uma visão integrada dos macroprocessos organizacionais e de inovação, certificando-se de que as soluções tecnológicas sanitárias estejam em consonância com as metas institucionais e seu custo-benefício do SUS;

IV - garantir o rigor técnico-científico das informações transmitidas institucionalmente, sempre que se manifestar sobre as atividades da Funsauúde perante os meios de comunicação e a opinião pública; e

V - zelar pela segurança das informações técnico-científicas em observância aos normativos institucionais sobre proteção do conhecimento e da saúde das pessoas.

Art. 10. Os agentes públicos não devem aceitar, em razão de suas atribuições, presentes ou vantagens de qualquer espécie, inclusive convites de caráter pessoal para viagens, hospedagens e outras atrações.

§ 1º. Respeitado o interesse de representação institucional da Funsauúde, é permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham inte-

Os agentes públicos não devem aceitar, em razão de suas atribuições, presentes ou vantagens de qualquer espécie, inclusive convites de caráter pessoal para viagens, hospedagens e outras atrações

resse em decisão da esfera de competência do agente público da Funsauúde.

§ 2º. Os convites recebidos para participação em eventos promovidos por terceiros na forma do disposto no § 1º deste artigo, deverão ser comunicados à Chefia de Gabinete da Presidência da Funsauúde para autorização da participação do agente público.

§ 3º. As despesas pessoais relativas às participações em congressos, seminários, visitas técnicas e demais eventos relacionados às atividades exercidas na Funsauúde não poderão ser custeados por fornecedores, instituições ou entidades privadas que mantenham relação com a Funsauúde.

§ 4º. Casos excepcionais deverão ser reportados à Comissão Setorial de Ética Pública - Funsauúde de forma clara e transparente.

§ 5º. Presentes que não se enquadrem como brindes, deverão ser devolvidos imediatamente e, se por qualquer motivo, não puderem ser devolvidos, serão destinados a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 11. Os agentes públicos se comprometem a não desempenhar atividades que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o interesse privado, conforme política de prevenção, detecção e combate ao nepotismo e situações de conflito de interesse previstas na legislação aplicável.

Presentes que não se enquadrem como brindes, deverão ser devolvidos imediatamente ou, se não puderem ser devolvidos, serão destinados a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. São consideradas práticas de nepotismo, entre outras:

I - utilizar de sua posição de poder para a prática de nepotismo conforme definido neste Código, violando as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa;

II - ter ascensão funcional direta sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - contratar, sem licitação, pessoa física ou pessoa jurídica na qual haja administrador, ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

IV - envolver-se em operações da Funsauúde, cuja beneficiária seja pessoa jurídica da qual seja sócio direto, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

É considerada prática de nepotismo ter ascensão funcional direta sobre cônjuge, companheiro(a) ou parente

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES GERAIS

É vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais

Art. 12. São vedações gerais:

I - a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - o apoio ou a participação em quaisquer ações que atentem contra a ética, moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana ou vincular seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

III - a prática ou a compactuação, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, em ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

IV - a negligência intencional ou o emprego errôneo aos procedimentos adotados pela Funsaúde, causando prejuízos à instituição ou a outros agentes públicos e beneficiários dos serviços;

V - a adoção de conduta ofensiva que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil ou com intimidação, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

VI - a prática de violência ou agressão de qualquer natureza nas dependências da Funsáude ou fora delas, no exercício de suas funções ou por motivação relacionada ao trabalho;

VII - a retirada da Funsáude, sem prévia autorização, de patrimônio - documento, livro, tecnologia - das dependências das unidades da Funsáude;

VIII - a prática de usura em qualquer de suas formas; e

IX - o porte de arma branca ou arma de fogo nos locais de trabalho, salvo no exercício das funções de vigilância ou segurança.

É vedada a prática de violência ou agressão de qualquer natureza nas dependências da Funsáude ou fora delas, no exercício de suas funções ou por motivação relacionada ao trabalho

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 13. Aos agentes públicos são vedados:

I - ausentar-se em horário de expediente, bem como sair antecipadamente sem autorização da chefia imediata;

II - praticar atos de corrupção ou fraude;

III - valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito pessoal;

É vedado aos agentes públicos utilizar o emprego, cargo ou função para intimidar colegas com a finalidade de obter favores pessoais ou profissionais

IV - exercer qualquer espécie de comércio nas dependências do trabalho no horário de expediente;

V - alterar as suas atividades laborais durante expediente, sem anuência e autorização da chefia imediata;

VI - utilizar o emprego, cargo ou função para intimidar colegas com a finalidade de obter favores pessoais ou profissionais;

VII - solicitar ou sugerir a colegas a realização de favores impróprios;

VIII - prejudicar, deliberadamente, a reputação de colegas, cidadãos, entidades, empresas, dentre outros;

IX - fazer uso de artifícios para dificultar o exercício de direitos por qualquer pessoa física ou jurídica;

X - permitir que preferências ou interesses pessoais interfiram no trato com os colegas e com o público em geral;

XI - aceitar presentes, constituindo-se exceção o recebimento de brindes institucionais, identificados com a marca de quem presenteia, que não possam ser vistos como forma de influenciar qualquer decisão e que tenham baixo valor de mercado. O brinde não deve ser aceito se distribuído por uma mesma pessoa, empresa ou entidade, em intervalos menores do que 12 meses.

XII - compactuar com irregularidades e, quando forem identificadas, são obrigatórias a sua comunicação à Ouvidoria ou ao superior hierárquico, ou ainda à Diretoria Executiva ou à Comissão Setorial de Ética Pública - Funsauúde; e

XIII - tolerar intimidações, ameaças ou assédios de qualquer tipo que devem ser imediatamente reportadas aos órgãos e pessoas mencionadas na alínea acima;

XIV - praticar atos lesivos à imagem da Funsauúde em qualquer tipo de meio de comunicação, inclusive nas mídias sociais;

XV - realizar qualquer tipo de publicidade comercial ou propaganda política, eleitoral ou religiosa, dentro ou fora das dependências do trabalho, valendo-se da condição de colaborador da Funsauúde;

XVI - utilizar meios ilícitos ou contrários às normas e orientações da Funsauúde na busca de notoriedade para si, para sua equipe, para sua unidade ou para terceiros;

XVII - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de etnia, cor, gênero, idade, orientação sexual, nacionalidade, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

É vedado praticar atos lesivos à imagem da Funsauúde em qualquer tipo de meio de comunicação, inclusive nas mídias sociais

XVIII - permitir o acesso de pessoas às dependências internas da Funsauúde, sem justificativa, sobretudo às áreas de acesso restrito; e

XIX - estar embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem profissional e, por via reflexa, a institucional e ainda o desempenho do trabalho.

Art. 14. Não é admitido ao agente público:

I - intermediar, mesmo quando licenciado, serviços com a Funsauúde, principalmente os de assistência técnica e consultoria;

II - integrar, como sócio ou dirigente, empresa que preste serviços ou forneça bens para a Funsauúde, ou que com ela transacione;

III - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício profissional, em benefício próprio ou de terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza e/ou ainda usar qualquer informação, imagem, texto e foto divulgados na rede corporativa, sem expressa autorização da Chefia de Gabinete da Presidência.

**É vedado
fazer uso de
informação
privilegiada
obtida no
exercício
profissional
e/ou ainda
usar qualquer
informação,
imagem,
texto e foto
divulgados
na rede
corporativa,
sem expressa
autorização
da Chefia de
Gabinete da
Presidência**

SEÇÃO II**DAS VEDAÇÕES RELACIONADAS
COM INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS**

Art. 15. É vedado ao agente público:

I - prejudicar o rendimento no trabalho em razão do uso não apropriado de internet e mídias sociais;

II - utilizar os recursos de tecnologia da informação e comunicação, disponibilizados pela Funsauúde, para acessar, transmitir, armazenar ou divulgar qualquer material relacionado à pornografia, racismo e xenofobia, pedofilia, assédio moral ou sexual, códigos maliciosos, misoginia, machismo ou androcentrismo, spams, programas de entretenimento, jogos ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país, o direito autoral, a propriedade intelectual, a ordem pública, bem como material de conteúdo político ou religioso;

III - representar ou falar em nome da Funsauúde na internet, salvo se expressamente autorizado;

IV - fazer, na internet, comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos ou qualquer outro ato que configure cyberbullying a qualquer empregado, colaborador, ocupante de cargo de direção e parceiro da Funsauúde;

V - utilizar correspondência eletrônica institucional para administração de contas pessoais em mídias sociais;

É vedado ao agente público prejudicar o rendimento no trabalho em razão do uso não apropriado de internet e mídias sociais

É vedado fotografar, divulgar, expor fotos em qualquer meio de comunicação

VI - criar blogs, hotspots, grupos, comunidades ou perfis oficiais relacionados à Funsauúde sem anuência final da área responsável pela comunicação social;

VII - usar a logomarca da Funsauúde e ou de suas unidades em perfis extraoficiais; e

VIII - usar fotos em perfis pessoais com alguma identificação da Funsauúde que possa prejudicar a segurança, a reputação ou a identidade visual da instituição;

IX - fotografar, divulgar, expor fotos em qualquer meio de comunicação com imagens de pacientes, familiares e demais pessoas em situação de vulnerabilidade de qualquer área assistencial dos hospitais da Funsauúde.

CAPÍTULO IV

DA CONDUTA PERANTE OUTROS AGENTES PÚBLICOS

Art. 16. O relacionamento dos agentes públicos vinculados à Funsauúde com autoridades, políticos e agentes públicos não vinculados à organização deve ser pautado por atitudes profissionais, respeitadas e éticas.

§ 1º. Qualquer forma de pressão ou solicitação, que não corresponda a essa definição, deve ser repe-

lida e imediatamente comunicada à sua direção.

§ 2º. Não é permitido, igualmente, aos colaboradores da Funsauúde fazer pressão ou solicitações a outros integrantes do poder público que caracterizem conduta não compatível com as diretrizes éticas e de integridade.

CAPÍTULO V

DA CONDUTA PERANTE TERCEIROS

Art. 17. As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública de qualquer um dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessadas em decisão de alçada do agente público da Funsáude, necessitam obrigatoriamente de:

I - solicitação formal do agente público da Funsáude, por meio de e-mail eletrônico ou documento físico, com especificação do assunto a ser tratado; e

II - acompanhamento de, pelo menos, outro agente público vinculado à Funsáude.

Parágrafo único. Se necessário, deverá ser feito registro específico,

com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados, que deverá ser mantido para eventual consulta.

Art. 18. Os agentes públicos em suas relações com terceiros devem comprometer-se a:

I - relacionar-se com os fornecedores e parceiros de forma profissional, preservando a isenção necessária ao desempenho de suas funções;

II - contratar fornecedores e parceiros com base em critérios econômicos, técnicos e legais; e

III - orientar e exigir que fornecedores e parceiros adotem um perfil ético e íntegro em suas práticas de gestão, em atenção ao estabelecido neste Código de Conduta, Ética e de Integridade.

CAPÍTULO VI

DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, ÀS FINALIDADES E METAS DA FUNSAÚDE

Art. 19. São condutas esperadas dos agentes públicos:

- I** - ser comprometido com objetivos e metas;
- II** - buscar excelência dos processos e serviços;
- III** - promover a gestão participativa;
- IV** - promover a integração e cooperação;
- V** - incentivar o desenvolvimento profissional do corpo funcional;
- VI** - buscar aprendizagem contínua, em especial quanto à gestão e governança públicas e ao Sistema Único de Saúde;
- VII** - estar pronto para adaptar-se às necessidades e tendências futuras;
- VIII** - trabalhar com gestão de riscos para tomada de decisões;
- IX** - buscar inovações;
- X** - valorizar e reconhecer o corpo funcional; e
- XI** - ter uma comunicação efetiva.

Art. 20. Os agentes públicos da Funsauúde devem desenvolver rotinas de gerenciamento que fortaleçam o exercício do planejamento, do monitoramento de performance e a execução de ações para melhoria geral dos serviços de saúde em consonância com as melhores práticas de gestão administrativo-financeira e assistencial.

Art. 21. Os agentes públicos devem buscar a melhoria contínua dos processos de trabalho, com foco em resultado, adotando práticas que promovam a eficiência, inovação, qualidade, economicidade, com adequado gerenciamento de riscos e respeito aos regulamentos próprios.

Art. 22. As reuniões da Funsauúde devem primar pela elaboração prévia de pauta, controle de tempo, objetividade, anotação e monitoramento dos encaminhamentos, devendo haver lista de presença com assinatura e quando for o caso, ata da reunião.

Art. 23. Deve ser estimulado o intercâmbio de informações entre profissionais e equipes, a integração entre as áreas e o aprimoramento da comunicação interna.

Deve ser estimulado o intercâmbio de informações entre profissionais e equipes, a integração entre as áreas e o aprimoramento da comunicação interna

CAPÍTULO VII

DA CONDUTA EM RELAÇÃO AOS BENS DA FUNSAÚDE

Art. 24. Os agentes públicos têm responsabilidades pelo correto uso e guarda dos bens materiais e imateriais da Funsauúde.

Art. 25. Os agentes públicos devem utilizar recursos materiais, meios de comunicação e instalações da Funsauúde para fins exclusivos às suas atividades profissionais, devendo preservar sempre o seu patrimônio material e imaterial.

§ 1º. É vedado o uso do patrimônio da Funsauúde em benefício pessoal, considerando-se como patrimônio os seus bens imóveis, equipamentos, instalações, informações técnicas, programas computacionais, modelos, papéis e documentos de trabalho e outros.

§ 2º. A apropriação ou a utilização indevida de qualquer desses bens, incluindo cópia, venda ou distribuição a terceiros, são consideradas infrações administrativas, civis e penais graves, puníveis na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DAS PESSOAS

A gestão de pessoas deve estimular solidariedade e parceria, trabalho em equipe, liderança responsável, eficiência, qualidade e integração

Art. 26. A Funsauúde deve promover a cooperação e o desenvolvimento de seus agentes, mediante a valorização das pessoas, com base nos resultados alcançados e assegurar que o trabalho seja um espaço de inovação e satisfação pessoal e coletiva.

Parágrafo único. A política de gestão de pessoas deve estimular a solidariedade e a parceria nas relações profissionais, o trabalho em equipe, a liderança responsável, a eficiência, a qualidade e a integração entre pessoas e áreas.

Art. 27. Entende-se que a progressão funcional depende das oportunidades geradas pela eficiência da Funsauúde, do desempenho individual e coletivo, do talento, do comprometimento com os

valores da organização, da dedicação e do envolvimento de cada um.

Art. 28. Todo agente público, independentemente de sua função, posição, cargo ou salário, será tratado com respeito e dignidade, sendo-lhe oferecidas condições para o desenvolvimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO IX

DA CONDUTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 29. Os agentes públicos da Funsauúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devem adotar as práticas necessárias para o tratamento adequado dos dados pessoais, sensíveis e sigilosos utilizados na condução das atividades da instituição.

§1º. Os agentes públicos deverão efetuar o tratamento dos dados pessoais com boa-fé, sendo acessados ou tratados somente para a realização de tarefas da Funsauúde, devendo ser observada a finalidade a qual se destina o uso de tais informações.

§2º. Os agentes públicos somente poderão compartilhar dados pessoais ou sensíveis com terceiros quando houver previsão legal, cabendo-lhes certificar-se de que foram adotados todos os parâmetros definidos na LGPD.

§3º. Os agentes públicos deverão comunicar ao superior imediato ou à área responsável qualquer incidente relacionado à segurança da informação no âmbito das atividades da Funsauúde.

Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados deve-se adotar as práticas necessárias para o tratamento adequado dos dados pessoais, sensíveis e sigilosos

CAPÍTULO X

DA CONDUTA PARA FORTALECER OS RESULTADOS QUALITATIVOS DA FUNSAÚDE

O agente público deve manter a impessoalidade nas relações de comunicação com terceiros, não permitindo que dela resulte qualquer espécie de promoção pessoal

Art. 30. O agente público deve manifestar-se em nome da Funsauúde somente quando estiver autorizado ou designado para tal, respeitando as áreas encarregadas do relacionamento com os órgãos de comunicação e da prestação de informações à imprensa e não veicular informações inverídicas, incorretas ou sigilosas.

Parágrafo único. Para a representação da Funsauúde em eventos, deve-se igualmente observar o disposto na sua política de porta-vozes.

Art. 31. A Funsauúde deve basear a sua relação com o seu público de forma precisa, correta, transparente e oportuna, disponibilizando informações tempestivamente à sociedade, de modo a minimizar rumores e notícias falsas.

Art. 32. O agente público deve manter a impessoalidade nas relações de comunicação com terceiros, não permitindo que dela resulte qualquer espécie de promoção pessoal.

Art. 33. A publicidade institucional da Funsauúde deve sempre primar pela informação correta, transparente e impessoal.

CAPÍTULO XI

DA CONDUTA PARA FORTALECER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O VALOR AMBIENTAL

Art. 34. A Funsáude prima pela diversidade de seus profissionais como um valor social para o alcance da maior qualidade em seus serviços.

Art. 35. As atividades da Funsáude devem ser realizadas em obediência à legislação e às normas ambientais, de segurança e saúde ocupacional, buscando a melhoria nas condições de trabalho, a preservação do meio ambiente, das vidas e da integridade das pessoas e segurança dos pacientes.

Art. 36. A Funsáude procura conviver de forma harmoniosa com a comunidade onde atua, respeitando as pessoas, suas tradições, seus valores e o meio ambiente, cabendo-lhe:

I - assegurar padrões de serviços de forma sustentável com redução

da geração de resíduos por meio da prevenção, sob todos os aspectos, e no controle da utilização de recursos naturais, como água, energia, matéria-prima, dentre outros; e

II - utilizar recursos de forma equilibrada e racional, atendendo necessidades presentes e futuras.

III - garantir que as pessoas com deficiência tenham direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação.

IV - assegurar o respeito à dignidade sem distinção de etnia, cor, gênero, idade, orientação sexual, nacionalidade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de manifestação da diversidade humana.

CAPÍTULO XII

DA CONDUTA NA GESTÃO FINANCEIRA

***Deve-se
relatar ao
agente público
competente
qualquer
suspeita de
irregularidade
financeira,
legal ou ética;***

Art. 37. O agente público deve gerir os recursos financeiros da Funsauúde de forma sustentável, como:

I - relatar ao agente público competente qualquer suspeita de irregularidade financeira, legal ou ética;

II - gerenciar de forma apropriada os riscos financeiros da Funsauúde e dos ativos que compõem seu acervo patrimonial, salvaguardando a sua saúde financeira;

III - acompanhar o ciclo operacional e financeiro para a sua adequação aos objetivos estratégicos da Funsauúde; e

IV - contribuir continuamente para a redução de custos operacionais, para que os recursos sejam priorizados para o pleno cumprimento da missão da Funsauúde e do alcance dos seus objetivos estratégicos.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38. Nenhuma má conduta será tolerada, sendo que a violação das normas estipuladas neste Código poderá acarretar as sanções éticas definidas pelo art. 19 do Decreto nº31.198/2013 (Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual do Ceará), bem como, de acordo com a gravidade, as penas de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, conforme normativa de processo disciplinar.

Parágrafo único. Má conduta é qualquer conduta que viole este Código e demais políticas e normas e legislações vigentes.

Art. 39. Cada agente público, interno ou externo, deve zelar pelo cumprimento deste Código e, em caso de dúvida, a Comissão Setorial de Ética Pública – Funsáude deverá ser consultada.

A violação das normas estipuladas neste Código poderá acarretar pena de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, conforme normativa de processo disciplinar

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A competência para apreciar e julgar as infrações e os deveres previstos neste Código de Conduta, Ética e Integridade será a atribuída à Comissão Setorial de Ética Pública da Funsauúde.

§1º A Comissão Setorial de Ética Pública – Funsauúde é responsável pela atualização deste Código e pela verificação de seu cumprimento;

§2º A Comissão será constituída por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, todos escolhidos entre os agentes públicos integrantes do quadro pessoal da Funsauúde para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

§3º Os membros titulares e suplentes da Comissão Setorial de Ética Pública são escolhidos e nomeados pela Diretoria Presidente da Funsauúde, cabendo ao Conselho Curador a aprovação da composição;

Art. 41. É responsabilidade de todo agente público e terceiros comunicar qualquer violação ou indício de vio-

lação aos princípios definidos neste Código, às leis e demais normativos, não importando qual seja a identidade ou cargo do suspeito da infração.

Art. 42. As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelas instâncias competentes, nos termos dos normativos específicos.

Art. 43. A sanção administrativa será motivada, razoável e proporcional aos efeitos da ação, omissão, fato ou evento praticado a que o empregado tenha dado causa e demais penalidades serão aplicáveis conforme previstas na legislação e normativos pertinentes.

Art. 44. Ao presenciar, testemunhar, tomar conhecimento ou suspeitar de conduta que caracterize o descumprimento deste Código, qualquer agente público ou terceiro deve comunicar imediatamente ao superior hierárquico; à Ouvidoria; à Comissão Setorial de Ética Pública da Funsauúde e/ou aos demais órgãos competentes.

Art. 45. Para realizar consultas, fazer denúncias de natureza ética e solicitar ações preventivas, os interessados devem se reportar à Comissão Setorial de Ética Pública - Funsauúde.

Art. 46. As denúncias recebidas por outros canais ou por qualquer agente público serão encaminhadas para registro na Ouvidoria.

Art. 47. Assegura-se a todos o sigilo, a confidencialidade e a proteção institucional contra eventuais tentativas de retaliação aos que se utilizarem dos canais de denúncias.

Art. 48. Será apurada e julgada como falta grave qualquer tentativa de retaliação aos que se utilizaram legitimamente dos canais de denúncias.

Art. 49. Os agentes públicos devem firmar compromisso de que ao deixar o cargo, nos seis meses seguintes não poderão:

I - atuar em benefício ou nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato, ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado em razão do cargo nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas da Funsauúde a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Assegura-se a todos o sigilo, a confidencialidade e a proteção institucional contra eventuais tentativas de retaliação aos que se utilizarem dos canais de denúncias.

Art. 50. O presente Código deve ser disponibilizado em meio digital no sítio eletrônico da Funsáude e em ambiente interno da entidade, sendo objeto de treinamento anual para os agentes públicos. O formato físico do documento será também disponibilizado em todas as unidades e sedes da Funsáude.

Art. 51. Possíveis violações deste Código de Conduta, Ética e Integridade devem ser informados à Ouvidoria da Funsáude e/ou à Comissão Setorial de Ética Pública, por meio dos canais de denúncia ou atendimento presencial.

ANEXO ÚNICO

**Declaração de conhecimento e compromisso
com o Código de Conduta, Ética e Integridade da Funsauúde**

NOME:

CARGO/FUNÇÃO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

Declaro que tenho conhecimento de que a FUNSAÚDE disponibiliza seu Código de Conduta, Ética e Integridade em seu sítio eletrônico e demais canais de comunicação pertinentes.

Assumo o compromisso de observá-lo nas minhas condutas e no exercício das minhas atribuições.

Em _____

ASSINATURA / IDENTIFICAÇÃO



FUNSAÚDE
CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE